


 RECEBEMOS
 27/07/2022
 14:02hs

Meciaf

À Comissão Permanente de Licitação da Secretaria do Estado de Educação do Estado de Minas Gerais.

Fundação Helena Antipoff,

Processo SEI nº 2150.01.0000388/2022-87.

Processo Portal de Compras nº 051/2022.

Tomada de preços nº 001/2022.

Objetivo: contratação de empresa especializada no ramo de engenharia civil e destinada a executar a reforma do auditório da Fundação Helena Antipoff.

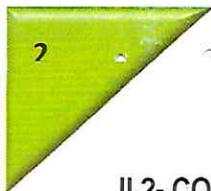
 Referência: **Impugnação as contrarrazões recursais interpostas por Superenge Serviços e Construção Ltda**

DIRETOK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.070.801/0001-47, com sede na Rua Padre José Campos Taitson, 820, Bairro Alvorada 5ª Seção, na cidade de Ibirité / MG, CEP. 32.400-532, **apresentar impugnação as contrarrazões recursais interpostas por Superenge Serviços e Construção Ltda.**

I.1- COM RELAÇÃO AO BALANÇO PATRIMONIAL E DRE

Alega a Impugnada que a Impugnante não cumpriu o requisito 13.5 do edital, no que tange a apresentação do último exercício patrimonial já exigível. Apontou que conforme previsto no artigo 1.071, I c/c artigo 1.078, I ambos do CC/02 que o termo final de prazo para apresentação é o dia 30 de abril.

Razão não assiste a Impugnada. Isto porque, a Impugnante apresentou o último exercício apurado em sede de balanço patrimonial, uma vez que não havia findado o prazo para realização do novo balanço patrimonial, com referencial o ano de 2022. Ou seja, o Balanço Patrimonial referente ao exercício anterior ao atual, deverá ser entregue até o último dia útil do mês de abril de cada ano. Além do mais, conforme Instrução Normativa n.º 2.023, do Ministério da Economia em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, definiu que o prazo de entrega da escrituração contábil digital (ECD), balanço patrimonial e outros documentos, passaram a ter um novo prazo em relação ao calendário de 2020, que foi em 31 de julho de 2021. A Recorrente por sua vez, realizou seu balanço patrimonial em 30 de junho de 2021. Por essas razões improcedente a alegações da Impugnada!



II.2- COM RELAÇÃO AO CRC

Alega a Impugnada que a Impugnante também não cumpriu o requisito 12 do edital. Ocorre porém que conforme já apresentado em sede de razões recursais, o Cadastro Geral de Fornecedores de Minas Gerais, apenas viabiliza que os licitantes apresentem o referido documento em substituição a todos os documentos exigidos para a sua emissão. Nesse sentido, verificou-se que a Impugnante apresentou neste certame todos os documentos exigíveis para habilitação do cadastro do CAGEF, cumprindo a real finalidade que é a demonstração do enquadramento dos preceitos legais. Assim, improcedente a alegação da Impugnada.

II.3- DO QUADRO TÉCNICO

Em seu pleito, a Impugnada alegou que a Impugnante não apresentou a declaração ou a indicação do seu quadro técnico conforme solicitado no edital item 13.6,4.1, alegando que não foram apresentados os vínculos dos membros da equipe técnica.

Ora, foram enviados para análise de aptidão do presente certame, documentos referentes à capacitação técnica do Sr. Humberto Reis Valadares, engenheiro com registro sob o nº de registro 141519076, que possui qualificação de engenheiro agrimensor e **engenheiro civil**. Foram apresentados também documentos do Sr. Wallas Henrique Siqueira Meireles, que possui graduação e formação em **engenharia civil**. Além dos **dois profissionais de engenharia civil**, foram apresentados documentação e contrato da Recorrente com o Sr. Glaucio Luís da Silva Martineli, que possui formação em engenharia civil, com pós graduação em **segurança do trabalho**. Frisa-se que foram apresentadas documentação que demonstra vínculo de cada profissional com a empresa Recorrente e o nível de experiência de cada um de seus membros, atendendo desta feita, os requisitos descritos no tópico 13.6,4.1 do edital, **devendo ser considerada APTA a empresa Recorrente.**

III- DO PEDIDO

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, requer que sejam indeferidas as contrarrazões apresentadas pela Impugnada **Superenge Serviços e Construção Ltda.**

Ao final, julgar totalmente procedente o recurso apresentado pela Impugnante, para fins de rever a decisão da ata de habilitação, que julgou a Impugnante/ Recorrente como inapta.

Nestes termos, pede-se e espera por deferimento.

Ibirité/MG, 27 de julho de 2022.

ELISSANDRA
EDWIGES DA SILVA
REIS:03916354680

Assinado de forma digital por
ELISSANDRA EDWIGES DA
SILVA REIS:03916354680
Data: 2022.07.27 12:56:38
-03'00'

DIRETOK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA